



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO n.º 0002650-79.2016.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REDATOR DESIGNADO: JUIZ ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS

ADVOGADO : ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO

AUSJ/0

EMENTA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO INTERSINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. IRRELEVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA SINDICAL. A despeito de forte jurisprudência em sentido antagônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, é de se reconhecer, na esteira de precedentes específicos e unívocos do Supremo Tribunal Federal, que a competência da Justiça do Trabalho em matéria de litígios intersindicais e intrasindicais (CF, art. 114, III) é ampla e irrestrita não só quanto ao objeto das ações, mas também quanto aos sujeitos sindicais, abrangendo entidades representantes de trabalhadores sob qualquer regime jurídico, inclusive estatutário. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, devolvendo os autos à origem para prosseguimento.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório lançado pela Desembargadora Relatora original:

"O Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, titular da MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, prolatou r. sentença de ID 435fe93, complementada pela decisão de ID 97989d5, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS** em desfavor de **MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO**, na qual declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO.

O Sindicato autor interpôs recurso ordinário de ID 52dad7f, insurgindo-se quanto à declaração de incompetência desta justiça especializada pela r.

sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 72c80ff.

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Como a Relatora original, considerando "presentes os pressupostos, conheço do recurso ordinário da primeira reclamada e do adesivo da reclamante".

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SERVIDORES COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

Em seu voto, consignou a Relatora original:

"Na inicial, sindicato autor afirmou que o Município requerido deixou de repassar ao requerente a contribuição sindical do ano de 2016, referente aos descontos efetuados nos contracheques dos trabalhadores municipais da educação do Estado do Tocantins. Requereu o reconhecimento da obrigação do Município de recolher e repassar a contribuição sindical pretendida.

Analisando o pleito, o juízo primário declarou a incompetência desta especializada para julgar a presente demanda, ao fundamento de que a relação tratada nos presentes autos possui natureza estatutária, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Comum Estadual.

Em suas razões recursais, o sindicato autor reafirma a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a ação, com fundamento no art. 114, I, da CF/88.

Sem razão.

Torno redivivos os fundamentos da r. decisão primária, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, valendo prestigiar o cuidado tomado pelo Juiz sentenciante, bem como para evitar tautologia desnecessária:

Trata-se de Ação de cobrança proposta em que a parte autora demanda em face de pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes de contribuição sindical referente a servidores exercentes de cargo público, conforme descreve.

Ocorre que a relação entre os empregados representados pelo autor e o município requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a adoção de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações.

A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT.

A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos e seus servidores.

A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19.

Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único.

Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único.

Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária.

Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO,, 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas - e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, mas sim de uma relação derivada de outra relação que possui natureza estatutária, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Comum Estadual.

A título de ilustração, trazemos à colação o entendimento do C. TST a respeito da matéria, conforme em inúmeros julgados, verbis:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A potencial ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6, a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações entre servidores públicos regidos por regime jurídico-administrativo e Estado. Partindo da premissa de que esta

Justiça não é competente para julgar ação de servidor público (aqui considerados os empregados públicos) em que se postula o reconhecimento de relação de emprego e o deferimento de parcelas de natureza trabalhista, igualmente não há competência para o julgamento das ações dos sindicatos cuja pretensão seja o recolhimento das contribuições sindicais pertinentes a esses mesmos servidores públicos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(TST RR 3472120125080016, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/03/2016)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF - DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica vivenciada entre as partes mencionadas (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN - DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e não provido" (TST-RR-414-31.2013.5.20.0011, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 22.5.2015).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Contudo, da leitura do referido dispositivo constitucional, verifica-se que não estão incluídas na competência da Justiça do Trabalho as relações de natureza jurídico-administrativa, em que o vínculo entre o servidor e a Administração Pública é estatutário. O Supremo Tribunal Federal, no julgado da ADI n.º 3.395, estabeleceu interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 114, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual se excluem da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvam servidores públicos e a Administração Pública sujeitos a regime jurídico estatutário. Na hipótese, não há dúvida de que a matéria discutida nestes autos foge à competência desta Especializada, porquanto, no caso, o Regional consignou expressamente que "postula o Sindicato autor a cobrança de contribuição sindical dos servidores do Município de Telha, os quais estão submetidos a regime jurídico estatutário, como se extrai da exordial. A querela, portanto, envolve servidores estatutários, razão pela qual deve ser processada perante a Justiça Estadual". Recurso de revista conhecido e desprovido" (TST-RR-87-40.2014.5.20.0015, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14.8.2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O MUNICÍPIO. Sendo de natureza estatutária a relação de trabalho firmada entre os servidores e o ente público, Município de Iguai, competente a Justiça Comum, para conhecer, processar e julgar a respectiva ação de cobrança de contribuição sindical dos estatutários. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual as demandas que envolvam relação de direito administrativo inserem-se na competência da Justiça Comum, de modo que, não faz sentido manter no rol de competência da Justiça do Trabalho as ações de cobrança de contribuição sindical relativa àqueles servidores". (Processo 0000159-32.2012.5.05.0462 RecOrd, ac. n.º 195351/2014, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, DJ 13/05/2014)

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. Extrai-se da decisão regional que os servidores do Município são estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 1540/91. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, embora disponha que cabe à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não pode ser interpretado de forma isolada, mas impõe seja contextualizado no espírito da ampliação da competência que se pretendeu imprimir com

a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual, segundo interpretação da Suprema Corte, não inclui as relações de servidores públicos estatutários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.(TST - RR: 9990320135150115 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Consta da decisão regional que a relação existente entre os servidores representados pelo sindicato e o Município possui caráter jurídico-administrativo, motivo pelo qual o Tribunal decidiu que Justiça do Trabalho não possui competência para decidir a lide. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a competência constitucional preconizada no artigo 114, III, da Constituição Federal não abarca o julgamento dos litígios que envolvem sindicato de servidores públicos estatutários, em face da natureza administrativa, e não celetista. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 227620135150158 , Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Ante o exposto, declaro, na ação ajuizadas por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO.

Encaminhem-se cópia digitalizada dos autos ao juízo competente. Após, ao arquivo.(ID 435fe93)

Como bem ressaltou a r. sentença, o entendimento do Col. TST quanto ao tema encontra-se pacificado, no sentido de que a matéria discutida foge à competência da Justiça Trabalhista, não estando a pretensão do Sindicato autor abarcada pelas competências determinadas no art. 114 da CF/88. Nesse sentido, ressalto recente jurisprudência da Corte Superior:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Contudo, da leitura do referido dispositivo constitucional, verifica-se que não estão incluídas na competência da Justiça do Trabalho as relações de natureza jurídico-administrativa, em que o vínculo entre o servidor e a Administração Pública é estatutário. O Supremo Tribunal Federal, no julgado da ADI nº 3.395, estabeleceu interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 114, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual se excluem da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvam servidores públicos e a Administração Pública sujeitos a regime jurídico estatutário. Na hipótese, não há dúvida de que a matéria discutida nestes autos foge à competência desta Especializada, porquanto o sindicato autor postula a cobrança de contribuição sindical de servidores submetidos a regime jurídico estatutário. (RR - 221-64.2014.5.20.0016 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.)

Nada a reformar.

Nego provimento."

Ousei dissentir e tal posicionamento divergente acabou por prevalecer no âmbito da Turma.

Passados mais de dez anos desde a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, pairam ainda algumas dúvidas relevantes para o delineamento exato da dimensão do diâmetro de atribuições jurisdicionais conferidas à Justiça do Trabalho.

Desde o julgado redutor da competência da Justiça do Trabalho em matéria de servidores públicos, restringindo o alcance do inciso I do art. 114 da CF (ADI 3395), formou-se uma crescente tendência em estender a mesma limitação em relação a outros incisos daquele preceito constitucional.

Nesta toada, consolidou-se também a ideia, mediante firme jurisprudência do STF, de que as ações relativas ao exercício do direito de greve serão dirimidas, ou não, na Justiça do Trabalho conforme se trate, ou não, de controvérsias fundadas em relação de emprego (STF, Pleno, Rcl 6568, EROS, j. 21/5/2009, DJe 24/9/2009).

Porém, soa-me precipitada a ilação extraída de farta jurisprudência no âmbito do TST ao estender o mesmo raciocínio segregacionista em referências às demandas em matéria sindical.

Didaticamente, já enunciou o STF (os grifos abaixo são deste magistrado com o propósito de destacar as passagens dos precedentes onde se percebe a pertinência com a presente controvérsia recursal):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido (STF, Pleno, AgR-Rcl 9836, ELLEN, j. 2/3/2011, DJe 25/3/2011; Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-SISEP-RIO; Agravado: SINDICATO CARIOCA DOS FISCAIS DE RENDAS - SINCAF)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta

Corte conduz à inadmissão da Reclamação. In casu: a) **No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, esta Corte conferiu, em sede cautelar, interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa;** b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que reconheceu a competência da justiça laboral para apreciar questão alusiva à contribuição sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente do Pleno desta Corte: Rcl 9.836 AgR/RJ. 2. Agravo regimental desprovido (STF, 1ª T., AgR-Rcl 17815, FUX, j. 12/8/2014, DJe 28/8/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como o fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça (STF, Pleno, CC 7456, DIREITO, j. 7/4/2008, DJe 19/6/2008; Suscitante: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; Suscitado: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Interessados: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL e SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido (STF, AgR-Rcl 9.836, ELLEN, DJe 28/3/2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DISCUSSÃO EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, **cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias.** Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional - prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) - que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido (STF, 2ª T., AgR-ARE 681641, CELSO, j. 5/3/2013, DJe 19/3/2013, Agravante: **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL- SINASEFE**)

No corpo do voto do último precedente acima transcrito, pontuou o

Relator:

"Não foi por outro motivo que o Ministério Público Federal, em douto pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, ao manifestar-se sobre o presente recurso de agravo, assim expôs o seu correto entendimento (fls. 757):

'2. O agravo, interposto conforme a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil (dada pela Lei nº 12.322/10), não merece prosperar. Ora, cuidando-se de controvérsia a respeito de representação sindical, não merece reforma a interpretação conferida pela Corte de origem ao art. 114, inciso III, da CF/88 (na redação dada pela EC nº 45/04), que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as 'ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Controvérsia sobre representação sindical no caso é aquela que, não prevista nos demais incisos do citado artigo, tenha como objeto disputa a respeito da organização, representatividade ou atuação de entidade sindical. É o caso dos autos, em que foi proposta reclamação trabalhista tendo por escopo a anulação de punição administrativa que desencadearia a suspensão do ora recorrido das funções referentes à diretoria da entidade sindical, possibilitando, ainda, a sua destituição dos quadros dessa mesma entidade (v. 626/627: 'cuida-se, sim, de lide envolvendo sindicato e membro de sua diretoria, afeta, pois, à competência traçada no inciso III do art. 114 da Constituição Federal').

3. Outrossim, **a redação do art. 114, inciso III, da Carta Magna, revela que a competência da Justiça laboral foi fixada em razão da matéria (direito sindical) e não propriamente em razão das pessoas envolvidas na lide, não importando, pois, que a discussão envolva servidores públicos estatutários**(note-se que o Sindicato representa servidores federais ativos e aposentados da 'Educação Básica e Profissional', conforme disposto no art. 4º de seu Estatuto Social - fls. 113)."

Por mais respeitosos e bem fundamentados que sejam os precedentes

ilustrativos do Tribunal Superior do Trabalho, reproduzidos no voto da Relatora, evidentemente que cedem completamente a sua elevada autoridade quando contrastantes e antagônicos com os pronunciamentos da Corte detentora da última palavra nos pronunciamentos jurisdicionais em matéria constitucional - o STF.

E há todo sentido em tal jurisprudência da Suprema Corte. Nos demais dissídios (não-sindicais) a envolver servidores públicos, por questões funcionais ou pelo exercício do direito de greve (CF, art. 114, I e II), há o constante contato com aspectos do regime jurídico estatutário ou celetista que, para manter a coerência no sistema, afastam a atuação desta Justiça Especializada quando sejam os trabalhadores submetidos a regime jurídico-administrativo de trabalho.

Já nas questões que envolvam disputas intersindicais ou intrasindicais, o que guia a competência da Justiça do Trabalho não são as personagens que as protagonizam (sendo, conseqüentemente, irrelevante o regime jurídico de trabalho a que estejam submetidas), mas a matéria - necessariamente sindical.

Assim, dissídios que lidem **(a)** com a representatividade das categorias, inclusive em sede de mandado de segurança, **(b)** com a ordem interna das centrais sindicais, confederações, federações e sindicatos (filiação, desfiliação, eleições, prestação de contas etc) e **(c)** com a arrecadação de receitas (contribuições sindicais, contribuições confederativas, taxas assistenciais, mensalidades sindicais etc) deverão aportar na Justiça do Trabalho, sendo indiferente o regime jurídico a que estejam submetidos os trabalhadores - se celetista ou administrativo.

Portanto, ante a clara sinalização da Suprema Corte no sentido do monopólio da competência da Justiça do Trabalho em matéria sindical, pouco importando o regime a que estejam submetidos os trabalhadores integrantes da categoria profissional apresentada pela entidade sindical, e considerando que a matéria em debate nestes autos é tipicamente sindical, **dou** provimento ao recurso do autor para, declarando a competência desta Especializada para a presente causa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no feito como entender de direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a competência desta Especializada para a presente causa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no feito como entender de direito, nos termos da fundamentação..

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Especializada para a presente causa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no feito como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 1º de dezembro de 2016.

Julgamento ocorrido por maioria de votos, após voto de desempate proferido pelo Desembargador Ribamar Lima Júnior acompanhando divergência exposta pelo Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior no sentido de dar provimento ao apelo para afastar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, considerando que sequer houve notificação do reclamado no presente caso, determinar a devolução dos autos à origem para prosseguimento no feito como entender de direito.

Vencidos os Desembargadores Márcia Mazoni C. Ribeiro e Ricardo Alencar Machado. Designado redator do acórdão o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior.

Presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente) e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Presentes ainda, os Desembargadores Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro e Ribamar Lima Júnior, ambos participando apenas em processos aos quais vinculados.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Valdir Pereira da Silva (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Assinatura

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Redator Designado
Juiz Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO